



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário : Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 15, de 25 de março de 2025.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 15/2025, DA INICIA-
TIVA DO NOBRE PREFEITO MUNICI-
PAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA,
INSTITUINDO A “POLÍTICA MUNICI-
PAL DE DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA” MAIS O “COMPED –
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas-MG, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 15, de 26 de março de 2025, devidamente instruído com a respectiva Mensagem nº 10.2025, ambos de autoria do nobre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima.

Dita proposição volta-se à autorização do Executivo Municipal para criar a “Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” bem como o “COMPED – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

É o sucinto Relatório.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

01



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma como se fez “iniciar” este Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, na linha das normas de regência.

Outrossim, o feito também se amolda à diretiva do art. 57 da mesma Lei Orgânica local segundo o qual somente o Prefeito pode iniciar proposição voltada à criação de funções e atribuições para a Administração Pública do Município, conforme abaixo expresso :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre : (...)

II- criação de (...) funções na administração direta e autárquica do Município (...); (...)

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

E se já não bastasse, os incisos III, IV e VII do artigo 84 da Lei Orgânica estipulam, igualmente, que a matéria se insere na lista de competências privativas do Prefeito, somente ele podendo dispor do tema em questão, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De todo o expresso, não subsistem vícios no tocante (especificamente) à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, o qual segue as diretrivas legais no ponto sob análise, em sintonia ao ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR O TEMA

No tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada neste feito, segue, primeiramente, termos do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera competir aos entes municipais “*legislar sobre assuntos de interesse local*” na esfera abordada nesta proposição, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretriva constitucional federal supra apontada, também capacitou o ente local para “*organizar e prestar (...) serviços públicos de interesse local*”, nos seguintes termos :

Da Competência do Município

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde (...);

d) a matéria indicada nos incisos (...) VI do artigo anterior; (...)

f) a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, certo é que todos os entes federados do país podem comumente disciplinar o assunto abordado nesta proposição, não havendo obstáculos à atuação do Município na forma aqui disposta, nos termos do art. 23 da Constituição Federal/1988, infra :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

E harmonizando-se a todos os comandos acima expostos, a Lei Orgânica Municipal também se pronunciou quanto aos assuntos de interesse local quanto também às diversas áreas de competência do Município que, de alguma forma, direta e/ou indiretamente, relacionam-se com o objeto disposto na proposição sob análise, conforme segue, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...);

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XIII- firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere; (...)

Com efeito, atento a todo o acima expresso, considerando tratar-se de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e almejando “*organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local*” (inciso V), dentre outras passagens pertinentes do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, supra expresso, mostra-se pacífico ao Município de Itaú de Minas a permissão para legislar sobre o assunto discorrido neste Projeto de Lei, sem obstáculos à tramitação do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Consoante o que se abstrai do acervo processual do Projeto de Lei nº 15, de 25 de março de 2025, ora sob análise, a proposição volta-se à criação da “Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” bem como a instituição do “COMPED – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

A esse respeito, a Lei Orgânica Municipal (LOM) dedicou especial destaque, havendo toda uma seção voltada apenas à questão, com os seguintes termos, *in verbis* :

Da Pessoa com Deficiência

Art. 218. O Poder Público Municipal garantirá atendimento educacional, inclusive especializado, à pessoa com deficiência, na rede pública e regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima de sua residência.

Art. 219. O Poder Público oferecerá estimulação precoce em creches comuns aos educandos com deficiência, oferecendo, sempre que se fizer necessário, os recursos da educação especial.

Art. 220. Será assegurado à pessoa com deficiência, totalmente impossibilitada de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 221. É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 222. Obriga-se o Poder Público a criar e manter cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento, para profissionais dedicados à educação e recuperação da pessoa com deficiência.

Art. 223. O Poder Público Municipal concederá incentivo e dedução fiscal relativo a gastos efetuados, por pessoa física ou jurídica, com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.

Art. 224. O Poder Público Municipal garantirá ao deficiente com necessidades especiais o direito às necessidades inerentes à sua deficiência, por todos os meios e, inclusive, dar efetivo apoio financeiro, material e de pessoal às entidades especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, através de convênio, para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 225. O Município assegurará ao servidor público, que por motivo de acidente ou de doenças e tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Parágrafo único. O Município assegurará em lei o percentual obrigatório dos cargos e empregos no serviço público local destinados a pessoas com deficiência, com os critérios para seu preenchimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 226. Cabe ao Poder Público Municipal, quanto às políticas de saúde:

I- a promoção de ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência e à detecção precoce das doenças degenerativas, e a outras potencialidades incapacitantes;

II- a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III- a garantia de tratamento domiciliar de saúde à pessoa com uma deficiência grave não internada;

IV- o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e da família, para a sua efetiva inclusão social;

V- a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

VI- o fornecimento gratuito àqueles que necessitarem dos medicamentos, baterias, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, desde que comprovadamente carentes, pelo Serviço Municipal de Assistência Social;

VII- o fornecimento às pessoas com deficiência de ajuda de custos para a manutenção de todos os equipamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e que auxiliem na redução da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades, desde que comprovadamente carentes, pelo Serviço Municipal de Assistência Social;

VIII- o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família, na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade;

IX- o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e outros, e de tratamento adequado às suas vítimas.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerou ser pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode cansar obstáculos, em tese, a sua plena participação em sociedade com igualdade de condições com as demais, denotando-se, já neste ponto, toda a importância da proposição sob exame, nos termos abaixo transcritos :

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Somado a isso, a mesma Lei Federal dispõe acerca de diversas medidas protetivas a se implementar aos deficientes, inclusive (entre outros) com atendimento prioritário à pessoa deficiente, tudo a igualmente corroborar a importância e pertinência do disciplinamento disposto no corpo da proposição sob exame, cabendo colacionar mais as seguintes passagens :

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobre-tudo com a finalidade de :

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (...)

§ 1º. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal (...).

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Isso posto, firme no conhecimento de toda a importância dada à defesa da pessoa com deficiência, mostra-se certo que a proposição sob análise coaduna-se às diretrizes legais sobre a matéria, não havendo mácula jurídica a revesti-la, permitindo-se, assim, seu exame e deliberação final em Plenário pelos nobres edis desta Câmara Municipal de Itaú de Minas, à única exceção dos disposto no tópico “RECOMENDAÇÕES”, mais ao final expresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na opção política que os nobres Vereadores poderão livremente entender, discricionariamente, como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, conclui-se, que mera “opinião”, como abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda destacar que o egrégio STF pacificou que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar, via de consequência, em responsabilização do profissional do Direito incumbido da tarefa ao resultado final apresentado, haja vista que este trabalho de mera opinião não se configura como “*parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato*” (STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julg. 09/08/07, Tribunal Pleno, Publicação DJe-018 PUBLIC. 01-02-2008), pacificando-se, por todos esses elementos jurídicos, todo o caráter meramente opinativo aqui disposto.



RECOMENDAÇÕES

Conforme cristalinamente se percebe, o Parágrafo Único do art. 7º da proposição apresenta comando dissonante e absolutamente incompatível, *data venia*, a tudo o mais que no feito se apresenta, cabendo seu decote, nas formas em Direito permitidas, tudo para evitar a descabida instituição da matéria e sua consequente incorporação ao universo jurídico local.

Com efeito, atento aos termos da mencionada passagem deste Projeto de Lei, afigura-se impossível querer que lei municipal dirija ordens a juízes e tribunais, conforme disposto no feito, emergindo daí toda sua contrariedade à legislação pátria.

Outrossim, este Setor Jurídico pede licença para exarar que não há necessidade de corrigendas maiores (além do mero decote supra sugerido) pois, s.m.j., o *caput* do mesmo art. 7º, em associação a normas outras hoje em pleno vigor, mostra-se limpidamente capaz de impor o comando que, ao que tudo indica, almejava-se à ocasião da elaboração desta proposição, o que ora se expressa sem querer promover indevida intromissão na seara política.

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre todo este Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discretionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) Consoante tópico “RECOMENDAÇÕES” logo acima expresso, o Parágrafo Único do art. 7º deste Projeto de Lei apresenta comando dissonante da legislação incidente, recomendando-se, daí, seja ele decotado do corpo da proposição, sem qualquer outra necessidade de alteração (se assim também entenderem os nobres edis) pois, ao que tudo indica, a norma expressa no *caput* do mesmo art. 7º mostra-se suficiente à pretensão política almejada ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 3) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 4) Após análise do tópico ‘RECOMENDAÇÕES’, supra, o presente Projeto de Lei estará plenamente de acordo com o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 15 de abril de 2025.

**Vinícius Araújo Cunha
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
* [Assinado Digitalmente]**